



Ministério da Educação
Universidade Federal do Piauí
Gabinete do Reitor

RESOLUÇÃO CAD/UFPI Nº 106, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Estabelece normas sobre dosimetria das sanções administrativas aplicadas aos licitantes, fornecedores e contratados no âmbito da Universidade Federal do Piauí, exceto as sanções decorrentes de licitações e contratos de obra e serviço de engenharia.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI e PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO-CAD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão do mesmo Conselho em reunião do dia 15/03/2023 e, considerando:

- o Processo eletrônico Nº 23111.039524/2022-06;
- os princípios que regem a Administração Pública, a proporcionalidade das ações administrativas e o interesse público;
- a Lei Nº 8666/1993, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- a Instrução Normativa Nº 5/2017, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos;
- a Portaria GR/UFPI nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI;
- a Portaria GR UFPI nº 12, de 8 de julho de 2021, que altera o Anexo II da Portaria GR/UFPI Nº 10, do Gabinete do Reitor, de 28 de maio de 2021;
- a Portaria GR/UFPI nº 32, de 4 abril de 2022, que estabelece novas diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI, referentes aos Decretos nº 10.139/2019 e 10.776/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos referentes à dosimetria das sanções administrativas aplicadas aos licitantes, fornecedores e contratados, no âmbito da Universidade Federal do Piauí.

§ 1º Esta Resolução não se aplica às infrações decorrentes de licitações e contratos de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Na ausência de previsões específicas e suficientes acerca da dosimetria na aplicação das penalidades aos licitantes, fornecedores e contratados de bens e serviços, nos instrumentos convocatórios, a UFPI observará as disposições constantes desta Resolução.

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 2º Dosimetria na aplicação da penalidade é o cálculo da pena a ser imputada ao fornecedor/contratado infrator.

Art. 3º A finalidade da imposição da pena é punir e educar o sancionado, assim como, gerar reflexos sociais, inibindo novas irregularidades.

Art. 4º Entende-se por prejuízo à Administração da UFPI a perda ou dano de qualquer natureza.

Art. 5º A reincidência é a ocorrência de qualquer nova infração, considerando a existência de sanções já registradas no SICAF, desde que sejam infrações ocorridas na mesma licitação ou contrato.

Art. 6º Ocorrência é o número de vezes que a transgressão ocorreu.

Art. 7º As obrigações principais são aquelas relacionadas com o procedimento licitatório ou diretamente com o objeto fornecido ou contratado.

Art. 8º As obrigações acessórias são aquelas que se referem à apresentação de informações, documentos, e ou instrumentos relacionados à prestação do serviço.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º As sanções de que trata esta Resolução são aquelas descritas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Parágrafo único. As sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Art. 10. As infrações podem ser classificadas de acordo com a gravidade em:

I - Leves;

II - Médias;

III - Graves;

IV - Gravíssimas.

Art. 11. As infrações leves são aquelas que não acarretam prejuízo à Administração.

Parágrafo único. As infrações leves serão punidas com advertência.

Art. 12. As infrações médias são as relacionadas às obrigações acessórias do licitante, fornecedor ou contratado.

Parágrafo único. Também será considerada infração de grau médio as faltas leves que sejam reincidentes, no âmbito da UFPI, nos últimos 12 meses.

Art. 13. As infrações graves são as relacionadas com a obrigação principal e que causam prejuízos à Administração.

Parágrafo único. Também será considerada grave, a infração média que seja reincidente, no âmbito da UFPI, nos últimos 24 meses.

Art. 14. As infrações gravíssimas são as relacionadas à obrigação principal, que causam prejuízos a Administração e que fiquem caracterizadas como má-fé, fraude, ou omissão da empresa contratada.

Parágrafo único. Também será considerada gravíssima, as infrações graves que sejam reincidentes, no âmbito da UFPI, considerando todo período de execução contratual.

Art. 15. Em caso de caracterizada conduta que enseje mais de um tipo de infração, a apuração da suposta ocorrência será conduzida tendo o tipo de infração mais danosa como referência.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DA DOSIMETRIA

Art. 16. Serão utilizados na dosimetria da sanção os critérios descritos abaixo:

I - Grau de Culpabilidade: É a proporção de responsabilidade direta do licitante ou contratado na falta cometida. Deverá ser analisado se foi a empresa que deu causa ao fato ocorrido verificando principalmente qual a proporção e participação dela na falta cometida.

a) Nenhum - quando a falta ocorrida derivar de fato alheio a vontade da empresa, ou seja, fato imprevisível e inevitável;

b) Baixa - quando a falta ocorrida derivar de fato alheio a vontade da empresa, porém previsível e evitável;

c) Média - quando a falta é derivada de ação ou omissão culposa da empresa, ou seja, decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia;

d) Grave - quando a falta é derivada de ação ou omissão intencional da empresa, ou quando assume o risco de causar prejuízos a Administração;

II - Antecedentes: é o histórico de condutas do sujeito na esfera Administrativa. O licitante ou contratado que tenha registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF de penalidade aplicada, em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas nas normas da UFPI e nos editais/contratos, nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade.

- a) Nenhum - quando não há registro de penalidade no SICAF em nome da empresa;
- b) Baixa - quando há registro até 05 (cinco) penalidades de advertência;
- c) Média - quando houver mais de 05 (cinco) advertências, cumuladas ou não com uma outra penalidade registrada no SICAF, exceto inidoneidade;
- d) Grave - quando há pelo menos 01 (um) registro de sanção de inidoneidade ou mais de uma outra penalidade, exceto advertência;

III - Gravidade da Infração: a gravidade da infração vai ser analisada de acordo com os impactos causados pela conduta irregular.

- a) Nenhum - não se aplica;
- b) Baixa - não se aplica, pois as infrações com gravidade baixa são consideradas leve e serão sancionadas com a penalidade advertência;
- c) Média - São as infrações médias, ou seja, as relacionadas às obrigações acessórias do edital/contrato. Também será considerada infração de grau médio as faltas leves que sejam reincidentes na Instituição em até 12 meses;

d) Alta - São as infrações graves e gravíssimas, ou seja, as relacionadas com a obrigação principal. Também será considerada grave as infrações médias que sejam reincidentes em até 24 meses;

IV - Prejuízos causados à Administração: quando a irregularidade acarreta prejuízo para o órgão sancionador, considerando o valor do contrato/empenho, as perdas ou os danos resultantes de ato lesivo cometido pelo licitante ou contratado. Deverá ser analisado se a administração teve que arcar com alguma responsabilidade devido à falta cometida pelo licitante ou contratado.

a) Nenhum - não se aplica, pois infrações que não causam prejuízos à Administração serão penalizadas com advertência;

b) Baixo - infrações que causem prejuízo financeiro irrisório;

c) Média - infrações que causem prejuízo financeiro moderado;

d) Alta - infrações que causem prejuízo financeiro elevado, e/ou prejuízo à imagem institucional e prejuízo a terceiros;

V - Dificuldade colocada pela contratada na apuração ou saneamento da situação: será analisado se a empresa dificultou ou não a resolução das faltas contratuais cometidas.

a) Nenhum - quando a empresa prontamente resolve a situação;

b) Baixo - quando a empresa se coloca à disposição para sanear a situação, porém não resolve o problema de forma satisfatória, ou se manifesta em atraso sem atender aos prazos estabelecidos;

c) Média - quando a empresa responde às diligências, porém não se dispõe a solucionar o problema;

d) Alta - quando a empresa apresenta dificuldades de comunicação com a Instituição, não atende as solicitações, não busca alternativas para solucionar o problema e cria embaraços no decorrer do processo de apuração.

Art. 17. Para contabilizar os critérios descritos no art.16 deverá ser utilizada a tabela abaixo:

Quadro 1 - Apuração a dosimetria de sanção administrativa

ESCALA						
Critérios	Nenhum (0 pt)	Baixa (1 pt)	Média (2 pts)	Alta (3 pts)	Pontuação	Justificativa
Grau de culpabilidade						
Antecedentes						
Gravidade da infração						
Prejuízos suportados pela Administração						
Dificuldade colocada pela contratada na apuração da infração ou no saneamento da situação						
TOTAL						

Art. 18. O julgamento se dará nos seguintes termos:

I - Quando da previsão de multas por meio da indicação de uma faixa de percentuais ou valores, deve-se fazer uma regra de três simples: 15 (pontuação máxima da tabela) está para o percentual máximo previsto no edital, assim como a pontuação obtida com o preenchimento da tabela está para "x";

II - Quando da previsão da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração deve-se fazer uma regra de três simples: 15 (pontuação máxima da tabela) está para o limite máximo de 02 anos, assim como a pontuação obtida com o preenchimento da tabela está para "x";

III - Quando da previsão da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, deve-se fazer uma regra de três simples: 15 (pontuação máxima da tabela) está para o limite máximo de 05 anos, assim como a pontuação obtida com o preenchimento da tabela está para "x".

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Quando for evidenciado de plano alguma hipótese aventada nesta Resolução ou na legislação que porventura seja hábil a afastar de plano a aplicação de penalidade, é obrigatório que o agente responsável pela avaliação justifique nos autos do processo de licitação, de aquisição ou de

fiscalização contratual, evitando a abertura de processo administrativo para apuração e aplicação de penalidade.

Art. 20. Na aplicação da dosimetria de que trata a presente Resolução, a Administração atuará com base no princípio da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade assegurando ao licitante e/ou ao contratante a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

Parágrafo único. A Administração Pública formará sua convicção com base na livre apreciação dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade das informações e provas apresentadas pela defesa.

Art. 21. Nos casos em que o edital ou termo de referência contenha omissões ou divergências, relativas às sanções administrativas, considerar-se-á o disposto nesta Resolução.

Art. 22. Esta Resolução poderá ser aplicada aos processos em trâmite, ainda não alcançados pela fase de aplicação da penalidade.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em 3 de abril de 2023, em observância ao que estabelece os incisos I e II do art. 4º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República.

Teresina, 20 de março de 2023


GILDÁSIO GUEDES FERNANDES

Reitor